



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Microdrenagem Comunitária – DRENAR BRASIL, destinado ao apoio à execução de pequenas obras de drenagem urbana, prevenção de alagamentos recorrentes e redução de riscos em áreas urbanas vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Microdrenagem Comunitária – DRENAR BRASIL, destinado ao apoio técnico e financeiro à execução de pequenas obras e intervenções locais de drenagem urbana voltadas à prevenção de alagamentos recorrentes, redução de danos urbanos e mitigação de riscos hidrológicos em áreas vulneráveis.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – reduzir alagamentos urbanos recorrentes;
- II – ampliar a capacidade local de drenagem pluvial;
- III – reduzir danos a moradias, equipamentos públicos e vias urbanas;
- IV – prevenir interrupções de mobilidade urbana causadas por enxurradas;
- V – reduzir riscos sanitários associados ao acúmulo de água;
- VI – apoiar municípios de baixa capacidade técnica e financeira;



VII – promover soluções rápidas e de baixo custo para drenagem urbana;

VIII – fortalecer ações preventivas de defesa civil municipal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se ações de microdrenagem comunitária:

I – limpeza e recuperação de canais e valas urbanas;

II – implantação e recuperação de bocas de lobo;

III – instalação de tubulações de pequeno porte;

IV – construção de sarjetas, canaletas e galerias simplificadas;

V – implantação de sistemas locais de escoamento pluvial;

VI – desobstrução de pontos críticos de drenagem;

VII – pequenas contenções hidráulicas urbanas;

VIII – implantação de jardins drenantes e pavimentos permeáveis;

IX – demais intervenções simplificadas de drenagem urbana definidas em regulamento.

Art. 4º O Programa priorizará intervenções em:

I – bairros periféricos;

II – áreas urbanas com histórico de alagamentos recorrentes;

III – municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

IV – áreas com deficiência histórica de infraestrutura de drenagem;

V – localidades atingidas por enxurradas e inundações frequentes;

VI – comunidades vulneráveis e áreas de risco;



VII – pequenos municípios com baixa capacidade operacional.

Art. 5º A União poderá apoiar:

I – elaboração simplificada de projetos de microdrenagem;

II – aquisição de tubos, concreto, grelhas, canaletas e materiais hidráulicos;

III – contratação de pequenas obras e serviços locais;

IV – aquisição de equipamentos básicos de limpeza e manutenção;

V – recuperação emergencial de sistemas de drenagem danificados;

VI – capacitação técnica simplificada para equipes municipais;

VII – implantação de soluções baseadas na natureza para drenagem urbana.

Art. 6º O Programa poderá operar por meio de:

I – transferências voluntárias;

II – convênios;

III – repasses fundo a fundo;

IV – execução descentralizada;

V – consórcios públicos intermunicipais;

VI – contratação simplificada de pequenas intervenções locais.

Art. 7º Os Municípios participantes deverão apresentar plano simplificado de intervenção contendo:

I – identificação dos pontos críticos de alagamento;

II – descrição das obras ou serviços pretendidos;

III – estimativa de população beneficiada;



IV – cronograma simplificado de execução;

V – estimativa de redução de risco local;

VI – estratégia básica de manutenção posterior.

Art. 8º O Programa poderá prever modalidade emergencial simplificada para municípios atingidos por:

I – enchentes;

II – enxurradas;

III – inundações urbanas recorrentes;

IV – colapso parcial de drenagem urbana;

V – eventos hidrológicos extremos.

§ 1º Na modalidade emergencial, poderão ser adotados procedimentos simplificados de habilitação e transferência de recursos.

§ 2º O regulamento definirá critérios técnicos mínimos de controle e fiscalização.

Art. 9º A União poderá promover apoio técnico padronizado para pequenos municípios, incluindo:

I – modelos simplificados de projetos;

II – manuais operacionais;

III – cadernos técnicos de soluções de baixo custo;

IV – orientações para manutenção preventiva;

V – capacitação remota de equipes locais.

Art. 10 Os projetos apoiados pelo Programa deverão priorizar, sempre que possível:

I – soluções de rápida execução;

II – mão de obra local;



- III – materiais disponíveis regionalmente;
- IV – técnicas de baixo custo operacional;
- V – soluções sustentáveis e permeáveis;
- VI – redução de impactos ambientais urbanos.

Art. 11 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento do Programa, contendo:

- I – municípios atendidos;
- II – obras executadas;
- III – pontos críticos solucionados;
- IV – população beneficiada;
- V – áreas urbanas protegidas;
- VI – redução estimada de alagamentos recorrentes;
- VII – indicadores regionais de vulnerabilidade urbana;
- VIII – ocorrências emergenciais atendidas.

Art. 12 Constituem princípios do Programa:

- I – prevenção de riscos urbanos;
- II – redução das desigualdades territoriais;
- III – infraestrutura urbana resiliente;
- IV – prevenção de danos recorrentes;
- V – eficiência preventiva de baixo custo;
- VI – proteção da população vulnerável;
- VII – fortalecimento da defesa civil municipal;
- VIII – adaptação urbana às mudanças climáticas.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à



defesa civil, desenvolvimento regional, infraestrutura urbana, saneamento e adaptação climática.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Microdrenagem Comunitária – DRENAR BRASIL, com o objetivo de apoiar pequenas obras e intervenções locais voltadas à prevenção de alagamentos urbanos recorrentes, especialmente em bairros periféricos, pequenos municípios e áreas historicamente desassistidas pela infraestrutura urbana.

Grande parte dos problemas de alagamento nas cidades brasileiras decorre não apenas da ausência de grandes obras estruturantes, mas também da falta de intervenções simples, rápidas e de baixo custo capazes de melhorar o escoamento das águas pluviais em pontos críticos localizados.

Bocas de lobo obstruídas, valas degradadas, ausência de canaletas, pequenos trechos sem drenagem, tubulações insuficientes e sistemas urbanos sem manutenção preventiva transformam chuvas intensas em episódios recorrentes de alagamento, interrupção da mobilidade, perdas materiais, proliferação de doenças e degradação das condições de vida da população.

Os impactos recaem principalmente sobre bairros periféricos e municípios de baixa capacidade financeira e técnica, onde frequentemente faltam recursos até mesmo para pequenas intervenções preventivas.

A proposta busca enfrentar exatamente essa lacuna.

O projeto cria política nacional voltada a soluções simplificadas de microdrenagem urbana, permitindo apoio federal para execução de



pequenas obras com alta capacidade de impacto local e custo significativamente inferior ao das grandes intervenções estruturais.

O texto prioriza medidas concretas, como: recuperação de canais; instalação de bocas de lobo; pequenas galerias; sarjetas; canaletas; desobstrução de drenagem; sistemas locais de escoamento; soluções permeáveis e drenantes.

A proposta também incorpora lógica operacional simplificada, permitindo utilização de planos básicos de intervenção, modelos padronizados de projetos e modalidades emergenciais para resposta rápida após enchentes e enxurradas.

Outro diferencial importante é o foco na capacidade real dos pequenos municípios. Muitas cidades brasileiras não possuem estrutura técnica para elaboração de projetos complexos de drenagem urbana, mesmo enfrentando alagamentos frequentes. Por isso, o Programa prevê apoio técnico padronizado, capacitação simplificada e instrumentos proporcionais à realidade administrativa municipal.

A iniciativa também possui forte racionalidade econômica e preventiva.

Pequenas intervenções executadas preventivamente possuem custo significativamente inferior aos prejuízos gerados por enchentes urbanas recorrentes, incluindo: danos a moradias; destruição de vias; perdas comerciais; interrupção de serviços públicos; doenças relacionadas ao acúmulo de água e ações emergenciais de defesa civil.

Além disso, a proposta fortalece adaptação urbana às mudanças climáticas, reconhecendo que eventos extremos de chuva tendem a se intensificar nos próximos anos, exigindo soluções urbanas rápidas, descentralizadas e territorialmente adaptadas.



Trata-se de medida prática, executável, de baixo custo relativo e alto impacto social, especialmente para periferias urbanas e municípios de menor porte.

Diante da relevância social, urbana e preventiva da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

